

**VOTO**
**PROCESSO: 00065.019326/2018-93**
**INTERESSADO: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A AVIANCA**
**RELATOR: BRUNO KRUCHAK BARROS (PORTARIA Nº 3.403, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016 E PORTARIA Nº 2.829, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016)**
**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Passageiro	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00065.019326/2018-93	664580181	003860/2018	Marcelo da Rosa Machado	18/07/2017	07/03/2018	19/04/2018	03/05/2018	21/06/2018	03/07/2018	R\$ 35.000,00	20/07/2018

**Enquadramento:** Inciso III do artigo 27 da Resolução 400 de 13/12/2016 c/c alínea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986

**Conduta:** Deixar de oferecer gratuitamente a assistência material de hospedagem nos casos dispostos no art. 26.

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de processo administrativo originado da lavratura do Auto de Infração nº **003860/2018** pelo descumprimento do que preconiza o art. 302, inciso III, alínea "u" da lei 7.565 de 19/12/1986.

1.2. O Auto de Infração descreve:

A empresa aérea AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA, deixou de fornecer ao Sr. Marcelo da Rosa Machado, bilhete ou localizador nº 3DXNOT, assistência material de traslado de ida e volta devido ao atraso do voo AVA 260/18JUL2017, HOTRAN 08:00h.

**2. HISTÓRICO**

2.1. **Relatórios de Fiscalização - RF -** A fiscalização, em seu relato, informou:

Em 18 de Julho de 2017, o Sr. Marcelo da Rosa Machado, bilhete ou localizador nº 3DXNOT, através do atendimento presencial neste NURAC-GIG relatou a ocorrência de possível infração da empresa, sendo esta objeto deste Relatório de Fiscalização. A manifestação foi registrada na ANAC sob o número 20170040819.

Conforme registrado na manifestação, o passageiro alega a ocorrência da seguinte infração:

- A empresa não forneceu táxi para o seu retorno até sua casa.

O passageiro relatou que adquiriu passagens para viajar com a família (esposa e filha) no voo AV 260, com horário de partida previsto para as 08h. Acrescenta que ao tentar despachar a bagagem foi informado de que o voo partiria às 16h, lembrando que o check-in havia sido feito no dia anterior por volta das 10h e não constava nenhum tipo de alteração quanto ao horário do voo. Ao solicitar um voucher de táxi para a sua residência foi negado sob a alegação de que só teria direito apenas a um voucher para alimentação no Subway.

Foi encaminhado para a empresa o Ofício nº 208(SEI)/2017/GIG/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, solicitando informações sobre a solução dada à reclamação formalizada pelo Sr. Marcelo da Rosa Machado, bilhete ou localizador nº 3DXNOT, informando o horário real de partida do voo, se foi fornecida qualquer assistência material ao reclamante (anexando comprovação), e esclarecer a alegação de que foi negado o fornecimento de traslado para a residência, considerando que o atraso na partida do voo foi superior a quatro horas do horário originalmente contratado, atentando ao disposto na RESOLUÇÃO Nº 400/2016.

Em resposta ao ofício 208, a empresa solicitou dilação do prazo indicado para apresentação das informações solicitadas por 10 (dez) dias.

Foi encaminhado para a empresa o Ofício nº 320(SEI)/2017/GIG/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, informo que foi concedido prazo adicional de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do presente ofício, para apresentação de resposta.

Em resposta a manifestação, a empresa relatou que foi disponibilizada assistência material de alimentação para aguardo de embarque, conforme documento anexo (Doc. 01). Quanto ao transporte, este foi disponibilizado a todos os passageiros que solicitaram.

2.2. **Defesa Prévia -** A empresa tomou ciência da autuação em **19/04/2018** e teve **20** (vinte) dias, após esta data, para apresentar sua defesa prévia, conforme dispõe o art. 12, Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, norma vigente à época dos fatos, sendo esta protocolizada na ANAC em **03/05/2018**, tempestivo, na qual a autuada alegou, em síntese:

a) Que a Defendente assegurou ao passageiro Sr. Marcelo da Rosa Machado a assistência material de traslado de ida e volta, sendo tal fato corroborado em planilha de contingência enviada anexa à Defesa. Argumentou que apenas as alegações dos passageiros, por si só, não podem ser consideradas como infração. Alegou que ofereceu a todos os passageiros que se encontraram na mesma situação toda a assistência devida pela defendente. Alega, ainda, a defendente, que ofereceu a assistência material, estando de acordo com o art. 27 da Res. 400/2016 e que, por se tratar de direito disponível, os passageiros podem retirar os *vouchers* a serem utilizados ou não, optando, muitos deles, por seguir por conta própria em táxis particulares, para não aguardar os trâmites administrativos, e solicitar posterior reembolso a empresa.

b) Ressaltou a ora defendente que não há dispositivo na legislação vigente quanto a obrigatoriedade do passageiro em aceitar as facilidades que lhe são ofertadas e que o Sr. Marcelo da Rosa Machado não retirou no balcão de atendimento da companhia o

voucher de transporte disponível, razão pela qual, o campo referente a esta assistência consta a sigla "NIL", na linha pertinente ao passageiro. Pediu, assim, o cancelamento da penalidade aplicada e o consequente arquivamento do processo.

c) Segue em anexo à Defesa: "planilha de contingência" (1781278).

2.3. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - Devidamente motivada, que considerou inexistente qualquer circunstância capaz de inferir à dosimetria da sanção, o competente setor de primeira instância **DECIDIU**:

- que a empresa seja multada em **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do art. 43 da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, pela prática do disposto no do artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, combinado com o do art. 27, inciso III da Resolução 400 de 13 de dezembro de 2016, por deixar de prestar assistência material de traslado ao Sr. Marcelo da Rosa Machado, bilhete ou localizador nº 3DXNOT, devido ao atraso do voo AVA 260/18JUL2017, HOTRAN 08:00h.

2.4. **Recurso** - Devidamente notificado da DC1 em 03/07/2018, o interessado interpôs o recurso no dia **20/07/2018**, ora em análise, tempestivo, cujas razões serão tratadas a seguir:

I - [DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS PARA REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA] - Em sede recursal, reitera que a Recorrente **disponibilizou a assistência material de traslado ida e volta ao Sr. Marcelo da Rosa Machado**. Afirma que a Decisão de Primeira Instância limita-se a afirmar que a lista juntada na impugnação da autuação, contendo os nomes dos passageiros que aceitaram e, conseqüentemente, compareceram ao balcão de atendimento da Recorrente para retirada de seus vouchers de assistência material de transporte ida e volta "*não tem o condão de elidir, de forma efetiva, a conduta infracional que lhe foi imputada, (...) o documento de solução de contingência em questão, trata-se de um controle interno da autuada e que demonstra, apenas, o possível recebimento de determinados tipos de assistência material pelos passageiros. Mas, de forma alguma, comprova que o passageiro "abriu mão" de seu direito de traslado*".

II - Acrescenta que a relação dos passageiros que utilizaram os vouchers para transporte de ida e volta ao aeroporto, já apresentada a esta Agência Reguladora, comprova que os passageiros do voo AV 260, trecho Rio de Janeiro – Galeão/Bogotá, do dia 18/07/2017, que desejaram utilizar a assistência material ofertada, a receberam, sendo meio de prova eficaz e inequívoco, que não pode ser simplesmente desconsiderado, por se tratar de documento interno da Recorrente.

III - Afirma que conforme já exposto em sede de defesa prévia, a "planilha de contingência" é meio de prova eficaz e inequívoco, que não pode ser desconsiderado por se tratar de documento interno da Recorrente. Que, pelo exposto, é irrazoável que se entenda que a recorrente não produziu provas, tendo em vista o documento interno apresentado ainda ser utilizado em auditorias realizadas por esta agência às aéreas.

IV - Ademais, a recorrente reitera, mais uma vez, que o disposto na norma se trata em "oferecer a assistência material", não havendo disposição acerca de se forçar o passageiro a aceitar o oferecido pela empresa aérea, e que o Sr. Marcelo não retirou no balcão de atendimento da companhia o voucher de transporte disponível, razão pela qual o campo referente a esta assistência consta a sigla "NIL", na linha pertinente ao passageiro, alegando, ainda, que a assistência se trata de um direito disponível, fazendo o uso, por parte do passageiro, quando lhe convir. Alega, por fim, que não foi mencionado se houveram diligências junto a Recorrente no balcão de atendimento do aeroporto do Galeão afim de se verificar o ocorrido.

V - Pede, portanto, o cancelamento aplicado em sede de primeira instância e o arquivamento do processo administrativo.

2.5. **É o breve relato.**

### 3. **PRELIMINARES**

3.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

3.2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3.3. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

3.4. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

3.5. Julgo, pois, o processo apto a ser votado por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

### 4. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - O presente processo foi originado após lavratura do Auto de Infração nº 003860/2018 que retrata em seu bojo o fato de a autuada deixar de oferecer assistência material gratuita de hospedagem nos casos de ocorrência do disposto no art. 26 da Res. 400/2016, transgredindo, pois, o disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986 c/c art. 27, inciso III da resolução supracitada, *in verbis*:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) **infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;** (sem grifo no original)

4.2. Os artigos 26 e 27, que devem ser olhados conjuntamente para a verificação da infração, dispõem o seguinte:

Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos:

**I - atraso do voo;**

II - cancelamento do voo;

III - interrupção de serviço; ou

IV - preterição de passageiro.

Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:

I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;

II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e

**III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.**

§ 1º O transportador poderá deixar de oferecer serviço de hospedagem para o passageiro que residir na localidade do aeroporto de origem, **garantido o traslado de ida e volta.**

(...) (grifos nossos)

4.3. Pelo exposto, a conduta de não oferecer a assistência necessária, prevista nos dispositivos acima, e declarada pelo passageiro em sua manifestação inicial atestada pela fiscalização, submete-se aos artigos supracitados. No presente caso, como demonstrado no Relatório de Fiscalização, e pela falta de comprovação das alegações recursais, fica demonstrado a presença da materialidade infracional.

4.4. O argumento da recorrente se baseia na alegação de que ofereceu toda a assistência devida, mas que o passageiro não fez a retirada dos *vouchers* de transporte, que por ele foram solicitados, no guichê da companhia, fato esse supostamente comprovado pela "tabela de contingência" mostrada em sede de defesa prévia, em que diz a recorrente mostrar o oferecimento do transporte aos passageiros que solicitaram tal serviço.

4.5. Verifico que tal argumento não deve prosperar. Cumpre esclarecer o que a doutrina nos ensina acerca da prova no seara processual. Humberto Theodoro Junior leciona da seguinte forma: "A *um só tempo, destarte, deve-se ver na prova a ação e o efeito de provar, quando se sabe. Provar é demonstrar de algum modo a certeza de um fato ou a veracidade de uma afirmação.* (THEODORO JR. *apud* COUTERE, pag. 882; 2018). Não é raro a parte produzir um grande volume de instrumentos probatórios (documentos, perícia, testemunhas etc.) e mesmo assim a sentença julgar improcedente o seu pedido "por falta de prova". De fato, quando o litigante não convence o juiz da veracidade dos fatos alegados, prova não houve, em sentido jurídico; houve apenas apresentação de elementos com que se pretendia provar, sem, entretanto, atingir a verdadeira meta da prova – o convencimento do juiz" (sem grifos no original). [THEODORO, Jr. Humberto- **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. I, 59ª ed. Rio de Janeiro: gen-forense, pag. 882; 2018].

4.6. Ressalvadas as peculiaridades para o âmbito do processo administrativo, é o que se verifica no presente caso, em que a tabela apresentada pela recorrente não tem o condão de ser utilizada como prova cabal, no presente caso, por se tratar de mero expediente interno, ou seja, de gerenciamento de informações no âmbito interno da empresa que não tem força de comprovação dos fatos por ela alegados. Se de um lado existe a dita tabela de controle da empresa, do outro existe a denúncia feita pelo passageiro registrada sob o número 20170040819.

4.7. Considero, assim, que a recorrente não foi capaz de produzir provas a favor de suas alegações, nos termos do art. 36 da Lei nº 9784/99. Destaco, ainda, o trecho da manifestação de nº 20170040819, em que o passageiro expressamente afirma que lhe foi negado o traslado de ida e volta: "Ao solicitar um voucher de táxi para a sua residência foi negado sob a alegação de que só teria direito apenas a um voucher para alimentação no Subway." Fato esse que é atestado pelo fiscal autuador, que possui presunção relativa de seus atos *Juris Tantum*.

4.8. **Acrescente-se ainda o fato de que a planilha de contingência apresentada pela autuada, de fato, por meio da legenda "NIL" permite concluir que o passageiro não recebeu gratuitamente o traslado tido como obrigatório no caso dos autos, por força do art. 27 da Res. 400/2016. É o que os autos mostram. A alegação recursal de que o passageiro recusou-se a retirar os voucher, ou, ainda, que o voucher disponibilizado deixou de ser utilizado por conta de conduta do passageiro, tal como instruídos os autos, é conjectura que não resta comprovada no feito.**

4.9. A mera alegação da empresa aérea destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A atuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. A presunção de legitimidade encontra seu fundamento no princípio da legalidade da Administração (ar. 37, CF) e assim revela a conformidade do ato com a lei, daí serem dotados da chamada fé pública. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade respeito aos fatos alegados pela Administração para a prática do ato. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. **O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova**". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2001, página 72). [destacamos]

4.10. Relembre-se que o auto de infração é um documento advindo do exercício do poder de polícia Estatal, que, no caso da regulação da aviação civil, dá início ao processo administrativo (art. 4º, Res. 25/2008), vez que ato vinculado à constatação de uma infração (art. 291 da Lei 7.565/1986). O Poder de Polícia (**police power**), em seu sentido amplo, compreende um sistema total de regulamentação interna, pelo qual o Estado busca não só preservar a ordem pública senão também estabelecer para a vida de relações do cidadão àquelas regras de boa conduta e de boa vizinhança que se supõem necessárias para evitar conflito de direitos e para garantir a cada um o gozo ininterrupto de seu próprio direito, até onde for razoavelmente compatível com o direito dos demais (COOLEY, 1903, p. 829, grifo do autor, *apud* MEIRELLES, 2002, p.128). "Poder de polícia é a faculdade discricionária do Estado de limitar a liberdade individual, ou coletiva, em prol do interesse público" (JUNIOR, 2000, p.549). [JÚNIOR, José Cretella. **Curso de Direito Administrativo**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.].

4.11. Ressalto, portanto, que não há qualquer comprovação hábil de que a recorrente, de fato, ofereceu o traslado de ida e volta, como determina o *dever ser* do inciso III, do art. 27 da Res. 400/2016, infringindo, assim, as Condições Gerais de Transporte, prescrita no inciso III, alínea "u" do CBA.

4.12. Afastado o argumento cerne da recorrente, verifico que a empresa aérea Avianca infringiu

o disposto no Inciso III do artigo 27 da Resolução 400 de 13/12/2016 c/c alínea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986 (CBA) no momento em que negou o oferecimento da assistência de transporte de ida e volta para sua residência, ao passageiro Sr. Marcelo da Rosa Machado, bilhete ou localizador nº 3DXNOT devido ao atraso, de mais de quatro horas do voo AVA 260/18JUL2017, HOTRAN 08:00h.

## 5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância". Ou seja, vez que a DC1 data de 21/06/2018, perdura para o caso, para fins de dosimetria, a resolução nº. 25/2008, bem como a Instrução Normativa nº 08/2008

5.2. A IN ANAC nº 8/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.3. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.4. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.5. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano finalizado na data da ocorrência em análise. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) desta Agência, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

5.6. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.7. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, de multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para a infração praticada, correspondendo ao passageiro que não teve a assistência devida oferecida, temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, **VOTO POR CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para a infração apurada no presente feito, conforme individualização abaixo.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração	Conduta	Sanção aplicada em segunda instância
00065.019326/2018-93	664580181	003860/2018	Deixar de de prestar assistência material de traslado ao Sr. Marcelo da Rosa Machado, no dia 18/07/2017, que possuía bilhete ou localizador nº 3DXNOT, devido ao atraso do voo AVA 260/18JUL2017, HOTRAN 08:00h.	R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)

6.2. É como voto.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

ASSISTÊNCIA E PESQUISA

**Marcus Vinicius Barbosa Siqueira**

Estagiário - SIAPE 3052464



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 18/04/2019, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Barbosa Siqueira, Estagiário** (a), em 18/04/2019, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2773770** e o código CRC **06881F29**.





## CERTIDÃO

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**495ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 18/04/2019**

**Processo:** 00065.019326/2018-93

**Interessado:** AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A AVIANCA

**Crédito de Multa (nº SIGEC):** 664580181

**AINI:** 003860/2018

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria ANAC nº 2026/DIRP/2016 - Presidente da Sessão Recursal - **Relator**
- Isaias de Brito Neto – SIAPE 1291577 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 0644/DIRP/2016)-
- Samara Alecrim Sardinha - SIAPE 1649446 - Portaria ANAC nº 3883/DIRP/2018 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

**A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos termos do voto do Relator.**

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 18/04/2019, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 18/04/2019, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/04/2019, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2898906** e o código CRC **BA2DFE87**.